

**Regulamento n. 50
de 1 de maio de 1884**

**Para execução da LEI AUREA de 24 de
Abril do mesmo anno**



REGULAMENTO N.^o 50
DE:
I DE MAIO DE 1884

Para execução da LEI AUREA de 24 de Abril do mesmo anno



MANÁOS

TYP AMAZONAS DE J. CARNEIRO DOS SANTOS
PRAÇA VINTE E OITO DE SETEMBRO.

1884.



Regulamento[n. 50 de 1 de Maio de 1884]

O Presidente da Província do Amazonas, usando da atribuição que lhe confere o art. 24 § 4.^a, da Carta de lei constitucional de 12 de agosto de 1834, resolve expedir o seguinte Regulamento para a execução da lei denominada —AUREA— de n.^o 632 de 24 de abril do corrente anno:

CAPITULO I

Do Fundo de Abolição Amazonense.

Art. 1.^º O «Fundo de Abolição Amazonense», sendo instituído para o fim de auxiliar os sentimentos humanitários dos habitantes do Amazonas, e de resolver com a maior rapidez e sem abalo da fortuna pública e particular o problema do trabalho, coopera com a iniciativa individual e applica-se á emancipação dos escravos existentes na província, na forma da lei denominada —AUREA— n.^o 632 de 24 de abril de 1884, pelos seguintes modos:

§ 1.^º Pagando toda a quantia estipulada como preço para a manumissão de cada individuo, familia ou grupo, precedendo outorga da respectiva carta;

§ 2.^º Pagando a quantia que fôr preciso para completar o preço da manumissão, quando o escravo pelo seu pecúlio, adquirido a qualquer título legitimo, entrar com uma quota para sua liberdade seja qual fôr a importancia d'ella;

§ 3.º Auxiliando por todo o modo licito o adimplemento de qualquer condição de que dependa a definitiva concessão da liberdade;

§ 4.º Reforçando os legados, donativos, obulos e offertas de qualquer origem e natureza para o fim da abolição, ou recebendo-os para seu reforço a titula de deposito, para serem logo applicados;

§ 5.º Completando quaesquer sommas que individuos ou associações apresentem para a libertação de determinados escravos.

Art. 2.º O «Fundo de Abolição» se divide em duas partes: uma da quantia de 200:000\$000, e outra de 100:000\$000, sendo a primeira destinada á abolição no município da capital, e a segunda nos demais municípios.

Art. 3.º Em qualquer das verbas poderá o Presidente da Província fazer as transferencias que forem necessárias, segundo as circunstâncias.

Art. 4.º O serviço da abolição será feito com a máxima brevidade possível, de maneira que esteja terminado, e não haja mais nenhum escravo na Província até o dia 5 de setembro do corrente anno, salvo caso de força maior.

Art. 5.º Esse serviço será começado em todos os municípios da Província dentro do mais breve prazo, em ordem a que o movimento geral da opinião seja sempre correspondido pela cooperação effectiva do governo, e em nenhuma parte falte o auxilio official.

Art. 6.º Dependendo o exito da «Lei Aurea» da accão energica e efficaz dos sentimentos humanitarios dos habitantes do Amazonas, o governo, por todos os meios legitimos a seu alcance, procurará suscitar, manter e corroborar tão importante força.

CAPITULO II

Da receita do «Fundo de Abolição Amazonense»

Art. 7.^º O «Fundo de Abolição» será constituído com a verba que lhe fôr consignada no orçamento de 1884-1885, com os seguintes elementos alternativa ou simultaneamente:

§ 1.^º Com os saldos da receita geral do exercicio de 1883-1884, que para isso forem applicados;

§ 2.^º Com o saldo que existir da verba do n.^º 4 do § 14, art. 2.^º da lei n.^º 620 de 14 de junho de 1883;

§ 3.^º Com o producto de qualquer taxa que fôr creada com essa applicação;

§ 4.^º Com os legados e dons gratuitos de qualquer origem.

Art. 8.^º Se forem elevados os direitos sobre a borracha de producção da Província, exportada directamente para o estrangeiro, o respectivo excesso de 4 % do imposto vigente será arrecadado para o «Fundo de Abolição», salvo deliberação em contrario do poder competente.

Art. 9.^º Qualquer despesa pelo «Fundo de Abolição» será paga sómente em vista da carta de liberdade competentemente registrada com a averbação da baixa.

Art. 10. O «Fundo de Abolição» poderá ser aumentado pelo Presidente da Província em presença de representação do Inspector do Thesouro; mas nunca poderá ser operada transferencia de parte alguma do seu crédito para outros sob nenhum fundamento.

CAPITULO III

Do direito ao «Fundo de Abolição Amazonense»

Art. 11. Só poderão ser libertados pelo «Fundo de

Abolição Amazonense» aquelles que por força das leis civis do paiz estão em captiveiro, verificadas conjuntamente as seguintes condições inalteraveis:

1.^a) Matricula geral em uma repartição fiscal do Imperio, segundo a stricta disposição da lei n.º 2040 de 28 de setembro de 1871 e regulamento de 1.^º de dezembro do mesmo anno;

2.^a) Averbação em nome do proprietario com todas as enunciações relativas ao direito de aquisição na forma das citadas lei e regulamento;

3.^a) Averbação na Província e pagamento da taxa de 2:000\$000 reis, segundo o preceito da lei provincial n.º 580 de 25 de maio de 1882;

4.^a) Identidade pessoal do proprietario;

5.^a) Identidade pessoal e presença do libertando na Província, devendo ser verificado com todo o cuidado si elle não está morto ou mudado para fóra da Província.

Art. 12. A prova de matricula, averbação e pagamento de direitos só pôde ser dada por documento authentico das repartições fiscaes.

Art. 13. A identidade pessoal só pôde ser provada pela presença do senhor ou seu bastante procurador, e do libertando.

Art. 14. Os escravos introduzidos na Província antes da lei n.^º 580 de 25 de maio de 1882, não tendo sido averbados, podem ser considerados como não existentes para os effeitos da lei n.^º 632 e deste regulamento.

Art. 15. Os escravos introduzidos depois da lei n.^º 580 estão sujeitos ao disposto no cap. X.

CAPITULO IV

Da averbação dos escravos para a libertação

Art. 16. O valor do escravo para ser libertado pelo «Fundo de Abolição» será calculado sempre no *minimum* possível, e só excepcionalmente será superior a 500\$000, para os homens, e a 300\$000, para as mulheres, devendo-se ter muito em vista os seguintes elementos de apreciação:

- 1.^a) A idade, estado de saude e robustez physica.
- 2.^a) Aptidão para o serviço e a natureza delle.

Art. 17. A avaliação será feita por acordo entre o proprietario e a commissão nomeada pelo Presidente da Província, e só conferirá direito á emancipação do individuo, familia ou grupo avahado, depois de homologado por aquella autoridade.

Art. 18. A homologação será dada por sentença do Presidente observadas as seguintes formulas:

1.^a) Feito o acordo com o proprietario, a comissão o participará por officio ao Presidente.

2.^a) Esse officio como quaesquer informações e documentos que o acompanhem será autoado na Secretaria do Governo, fazendo-se conclusos os autos ao Presidente para o julgamento sem perda de tempo.

Art. 19. E' peça essencial do processo o título da propriedade servil e o documento da matricula e averbação.

Art. 20. Homologada a avaliação e exhibida pelo proprietario a carta de liberdade, competentemente registrada e averbada, será feito o pagamento no Tesouro Provincial mediante ordem do Presidente.

Art. 21. Todo o processo da libertação correrá por maneira summarissima e sem delongas, podendo o

Presidente dispensar qualquer formula que não seja substancial.

Art. 22. Quando não fôr possivel o accordo entre a commissão e o proprietario, promoverá aquella os termos do arbitramento judicial, segundo as disposições das leis geraes.

§ 1.^º No caso mencionado neste artigo a commissão requisitará do Presidente da Provincia a quantia em que avaliou a manumissão, afim de ser depositada em juizo como peculio doado pelo «Fundo de Abolição.»

§ 2.^º Julgada definitivamente a accão respectiva pelo juizo competente, e sendo a decisão favoravel á liberdade effectuar-se-ha a manumisão pela forma prescripta.

§ 3.^º Si a decisão judiciaria fôr contraria ao libertando, ficará a arbitrio do Presidente da Provincia; a cujo conhecimento levará a commissão esse facto, mandar completar o preço do deposito para o fim de realizar-se a manumissão.

Art. 23. No caso de desacordo entre os membros da commissão, lavrará cada um o seu voto, e o Presidente optará pelo que lhe parecer mais justo.

CAPITULO V

Das commissões libertadoras

Art. 24.^º As commissões libertadoras serão desde já nomeadas pelo Presidente da Provincia para a capital e para todas as localidades onde fôr mister nomeá-las, sendo o seu numero de tantas quantas elle julgar conveniente, compostas de tres ou mais membros cada uma, tiradas de todas as classes e profissões.

§ Unico. Uma só classe ou profissão poderá ser-

representada por mais de uma comissão se assim o entender o Presidente.

Art. 25. A comissão dos vereadores das camaras municipaes será presidida pelo respectivo presidente, ou pelo vereador que se achar em exercício desse cargo; as demais comissões nomearão dentre si o seu presidente.

Art. 26. A comissão libertadora que tiver conseguido a emancipação de vinte ou mais escravos tem direito ao diploma de benemerencia criado pelo art. 7.^º da lei.

Art. 27.^º As comissões nomeadas reunir-se-hão no mais breve prazo que for possível e encetarão logo os seus trabalhos, participando isso ao Presidente da Provincia.

Art. 28. Cada comissão terá o seu livro de actas e um advogado e um médico sempre que seja possível para os trabalhos que delles dependerem.

Art. 29. Poderão também ser nomeadas comissões de senhoras, com as mesmas atribuições, podendo tomar elles um adjuncto para a correspondencia oficial e outros trabalhos da libertação.

Art. 30. As comissões empregarão todos os esforços legítimos a seu alcance afim de obterem o menor preço possível para a libertação sem perturbação nem offensa dos direitos existentes.

Art. 31. O Presidente da Provincia poderá nomear comissões ambulantes, ou agentes singulares que percorram diversos districtos promovendo as libertações.

Art. 32. As comissões procurarão conhecer as avaliações dos escravos em inventarios, ou processos judiciários, de toda a ordem, ou em quaequer autos

publicos para o fim de, mediante os trâmites competentes, conseguirem as manumissões dos escravos.

CAPITULO VI

Da estatística e classificação

Art. 33. As classificações para a libertação serão as estatuidas pelas leis, regulamentos e decisões geraes; mas o Presidente as observará se assim entender conveniente, e si se derem casos de preferencia.

Art. 34. A estatística da população escrava para o fim da libertação pelo «Fundo de Abolição» será regulada pelas matriculas e averbações feitas até a data da lei.

§ Unico. A falta de dados estatísticos exactos não constitue motivo legitimo para retardar-se por qualquer modo a emancipação pelo «Fundo de Abolição.»

Art. 35. Pela Secretaria do Governo serão expedidos editaes para serem publicados nos jornaes e affixados nos logares do costume, na capital, e pelas repartições competentes em todas as parochias da Provincia, contendo os nomes de todos os proprietarios de escravos, segundo as listas que serão remettidas pela Alfandega e repartições fiscaes.

§ 1.^º Por esses editaes serão convidados os proprietarios de escravos a apresentarem, dentro do prazo de 30 dias improrrogaveis, propostas escriptas dos preços pelos quaes conferem as libertações.

§ 2.^º As propostas poderão ser apresentadas ás comissões libertadoras, ou ao Thesouro Provincial e repartições fiscaes dos municipios, ou á Secretaria do Governo, que as submeterão logo ao conhecimento do Presidente da Provincia.

§ 3.^º Logo que sejam homologados os preços das

propostas, seguir-se-ha a libertação como ficou determinado no cap. V.

§ 4.^º As commissões libertadoras, repartições fiscaes, e Secretaria enunciarão sobre as propostas o seu juizo por occasião em que as submeterem á decisão presidencial.

CAPITULO VII

Do trafico intermunicipal, taxas e sobre-taxas.

Art. 36. A mudança de residencia do escravo de um para outro município da Província está sujeita a averbação na estação fiscal do município para onde se der a mudança nos seguintes casos :

1^o) Verificando-se contracto ou acto jurídico translativo da propriedade ;

2^o) Verificando-se outro qualquer facto por direito equivalente, ou quasi, á transmissão de propriedade, de maneira a crear um direito real ou possessorio sobre o escravo.

Art. 37. Ficam somente isentos de averbação os escravos que acompanharem os seus donos, que são obrigados a apresentar uma declaração jurada desse facto ás repartições e aos agentes fiscaes, que lhes passarão uma guia pela qual pagarão 20\$000.

§ Unico. Os infractores dessa disposição pagarão uma multa de 100\$000, repetidas tantas vezes quantas forem as infrações.

Art. 38. A taxa da averbação da mudança de residencia será paga na estação fiscal do município para onde se der a mudança e será de 100\$000, por cada escravo sem distinção.

São obrigados ao pagamento da taxa :

1) O proprietario do escravo.

2) A pessoa a cujo cargo elle estiver por qualquer título ou motivo.

Art. 39. A taxa da averbação de mudança é devida qualquer que seja o tempo de sua duração.

Art. 40. O prazo do pagamento da taxa de averbação de mudança será de 30 dias contados da data da entrada ou mudança do escravo.

§ 1.^º Por cada lapso excedente dos 30 dias será paga a multa de 50\$000 reis.

§ 2.^º O escravo, cuja averbação de mudança como pagamento da taxa não tiver sido feita regularmente, tem direito adquirido á importancia da taxa para a constituição do seu pecúlio, podendo depositá-la em juizo ou requerer por seu curador na forma da lei a sua liberdade.

§ 3.^º Se o depósito judicial não se verificar, a importancia reverterá ao «Fundo de Abolição».

Art. 41. Os juizes de direito, municipaes, promotores, curadores geraes de orphãos, collectores, agentes e mais autoridades civis e administrativas, além das commissões abolicionistas, promoverão *ex-officio* os actos necessarios para que a taxa da averbação e outras quaisquer taxas produzam todos os seus effeitos legaes, principalmente como pecúlio de escravos.

Art. 42. Os proprietarios de escravos sujeitos ao pagamento do imposto geral estão obrigados a pagar á fazenda provincial com o titulo de sobre-taxa para o «Fundo de Abolição» mais 50% sobre o valor da taxa geral.

Art. 43. Os proprietarios de escravos não sujeitos á taxa geral estão obrigados á taxa de 100\$000 á fazenda provincial, por cada escravo.

Art. 44. Para a cobrança desses impostos servirá

de base a matrícula dos escravos e respectivas averbações existentes nas repartições fiscaes até a data da lei

§ 1.^º A Alfandega e as repartições fiscaes geraes remetterão dentro do prazo que lhes fôr marcado pelo Presidente da Provincia ao Thesouro duas relações, uma dos escravos matriculados e averbados e outra dos escravos sujeitos á taxa geral;

§ 2.^º O Thesouro Provincial em vista dos dados fornecidos pelas repartições fiscaes geraes procederá á inscripção da taxa e sobre-taxa em dous livros distintos, procedendo-se á cobrança das mesmas á bocca do cofre e no prazo maximo de 30 dias;

§ 3.^º As multas serão de 10^º l.º no primeiro mez excedente do prazo, 20^º l.º no segundo e assim por diante.

§ 4.^º Na falta de pagamento espontaneo o procurador fiscal do Thesouro Provincial procederá incontinentemente á cobrança executiva, requerendo depósito da importancia devida como peculio, e bem assim da pessoa do escravo para libertação.

Art. 45. Tanto o producto da taxa, como da sobre-taxa e das multas reverterá ao «Fundo de Abolição Amazonense» para indemnisação das sommas que houverem sido despendidas com o serviço da libertação, ficando sempre salvo ao escravo como peculio para deposito e emancipação judicial na forma do art. 40 § 2.^º

CAPITULO VIII

Do diploma de Benemerito da Provincia do Amazonas

Art. 46. A libertação de cinco escravos confere ao libertador se fôr pessoa singular, pleno direito a um diploma de «Benemerito da Provincia do Amazonas»;

sendo a libertação de dez dous diplomas, e assim por diante.

Art. 47. A libertação de vinte escraves por uma associação, ou pessoa collectiva, confere igual direito; sendo de quarenta dous diplomas, e assim por diante.

Art. 48. Para dar direito ao diploma de Benemérito, a libertação deve ser feita ou por dinheiro ou pela intervenção effectiva e real do individuo ou associação.

Art. 49. Tem tambem direito ao diploma de benemerito quem fizer o donativo de 2:000\$000 reis para o «Fundo da Abolição», ou para o peculio de certos e determinados escravos.

Art. 50. O diploma terá a forma do modelo annexo a este regulamento, e a sua entrega ao benemerito terá sempre logar com a possível solemnidade, salvo si aquelle a dispensar.

CAPITULO IX

Dos africanos livres

Art. 51. Sempre que fôr verificado pelo Thesouro Provincial, pelas repartições fiscaes, autoridades ou commissões abolicionistas em vista das matriculas a existencia de africanos introduzidos no paiz depois da lei de 7 de novembro de 1831, será isso levado imediatamente ao conhecimento do Presidente da Província, para providenciar como fôr de direito.

Art. 52. Em todo o caso o Presidente da Província ordenará ao promotor publico da respectiva comarca que intente a competente accão para a restituição do individuo á liberdade.

CAPITULO X

Da proibição do tráfico interprovincial

Art. 53. Na forma da lei n.^a 580 de 25 de maio de 1882, é sujeito á taxa de averbação de reis 2:000\$, todo o escravo que tiver tido entrada na Província desde aquella data.

Art. 54. Tendo sido revogadas as excepções estabelecidas na lei n.^a 580, ficam sujeitos á taxa da averbação de 2:000\$000 todos os escravos introduzidos na Província sem distinção de motivo ou causa da entrada, do tempo que deve permanecer, e da natureza do serviço a que se destinam, ainda que venham em companhia passageira de seus proprietários ou pessoas que os conduzam.

Art. 55. O proprietário ou pessoa a cujo cargo se acham os escravos, é obrigado a apresentar na Recebedoria Provincial dentro de 24 horas apóz o desembarque os seus nomes, afim de pagar o imposto e fazer-se a averbação.

§ Único. O empregado de polícia encarregado da visita do porto participará logo apóz ella ao Thesouro Provincial a introdução dos escravos com a lista dos seus nomes e do introductor.

Art. 56. Por cada excesso de 24 horas do prazo para apresentação pagar-se-ha a multa de 100\$000 rs.

Art. 57. O producto da taxa da averbação e das multas será recolhido ao «Fundo de Abolição» e o escravo entrado desde logo tem direito a um pecúlio correspondente á importância necessaria á sua emancipação.

Art. 58. Para a escripturação do imposto de averbação de escravos entrados o Thesouro Provincial fornecerá os livros necessarios á Recebedoria.

Art. 59. Nenhum escravo que entre na Província e esteja sujeito á taxa de averbação poderá proseguir viagem sem ser pago primeiramente esse imposto; pena de uma multa de 100\$000 a 300\$000 para o infractor.

Art. 60. O imposto poderá ser pago no primeiro ponto da Província onde haja estação fiscal, devendo ser ulteriormente exhibido o respectivo documento na Secretaria de Policia.

Art. 61. As autoridades civis e administrativas são obrigadas a vigiar com extremo cuidado afim de que por nenhum modo sejam introduzidos por contrabando escravos na Província, e na esphera de suas attribuições legaes promoverão a cobrança do imposto ou a sua conversão em pecúlio do escravo introduzido ou a sua reversão ao «Fundo de Abolição».

CAPÍTULO XI

Disposições geraes

Art. 62. O Presidente da Província expedirá regulamento especial para a execução do art. 8.^º da Lei Aurea sobre auxílios á immigração pelos saldos do «Fundo de Abolição».

Art. 63. Sendo a libertação dos escravos, como preceitua a Aviso do Ministerio do Imperio n. 318 de 21 de Janeiro do corrente anno, um serviço relevante ao Estado e á humanidade, o Presidente da Província recommendará mui especialmente ao Governo Imperial os serviços dos individuos ou commissões que tiverem emancipado escravos, além de receberem elles o diploma de benemeritos.

Art. 64. Em todo o caso o escravo tem direito a um pecúlio para com elle requerer a sua libertação, o qual se deduzirá do «Fundo de Abolição», principal ou dos das taxas, sobretaxas, multas e outros quaequer elementos que entram para a constituição do mesmo Fundo.

Art. 65. O Presidente da Província mandará desde já desenhar plano do monumento que deve transmitir á posteridade o acontecimento supremo da emancipação dos escravos da Província do Amazonas e deve ser a um tempo grande e simples.

Art. 66. Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Amazonas em Manáos,
1.^º de Maio de 1884.



Theodoreto Carlos de Faria Souto.

Nesta Secretaria da Presidencia da Província do Amazonas foi o presente regulamento sellado e publicado em 1.^º de Maio de 1884.

O Secretario,
João Lopes Ferreira Filho.

O Presidente da província, attendendo a que o valor da propriedade servil tem baixado consideravelmente sob a influencia dos sentimentos humanitarios, e pelo effeito do energico movimento abolicionista que se tem manifestado em toda a província; attendendo ainda a que as libertações a titulo oneroso vão-se tornando cada vez mais raras, devendo-se esperar que em breve tempo a regra será a manumissão gratuita em honra dos principios christãos e civilisadores que neste momento dominam o espirito da população do Amazonas; attendendo finalmente a que convém por todos os meios poupar o sacrificio dos cofres provincias, não sobrecregando com pesadas indemnisações o «Fundo de Abolição», para o qual já alguns corações generosos têm concorrido com prestações importantes, pelo que em vista das fortes manifestações da opinião publica, pôde-se até considerar como idéa geralmente acceita a gratuidade das emancipações;

Resolve alterar pela fórmula seguinte o art. 16 do Reg. n. 50 de 1.^º do corrente, que baixou para execução da Aurea Lei de 24 de Abril:

O valor do escravo para ser libertado pelo «Fundo de Abolição» será sempre calculado no *minimum* possível e nunca será superior a 300\$ para os homens e 250\$ para as mulheres até a idade de 40 annos, e de 200\$ para os homens e de 150\$ para as mulheres de idade superior.

Cumpra-se e communique-se.

Palacio da Presidencia do Amazonas, 13 de maio de 1884.

Theodoreto C. de Faria Souto.

PROVINCIA DO AMAZONAS



Redimir os captivos é dignificar a pátria

A

é conferido o presente diploma de BENEMERITO DA PROVINCIA DO AMAZONAS, na forma do art. 7º da Lei Aurea n. 632 de 24 de Abril de 1884, por ter dado liberdade a _____ escravos.

Dado no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos _____ dias do mez de _____ de 188_____, 6 _____.º da Independencia e do Imperio e 1.º da redempção do Amazonas.

O Secretario da Presidencia

o fez escrever.







AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - [Lei nº 9.610/98](#)). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM

**Secretaria de
Estado de Cultura**



CENTRO CULTURAL DOS
POVOS DA AMAZÔNIA